

## **SENADO FEDERAL**

## PROJETO DE LEI N° 783, DE 2021 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para ajustar a sua redação à vedação constitucional de coligações nas eleições proporcionais e para permitir, nas eleições proporcionais, a participação na distribuição dos lugares apenas dos partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

## **DOCUMENTOS:**

- Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
- Texto aprovado pelo Senado https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/fac6cc33-70d1-4b8f-89bb-b3500e6ec78c



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 783 de 2021 do Senado Federal, que "Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para ajustar a sua redação à vedação constitucional de coligações eleições nas proporcionais; para permitir, eleições proporcionais, а participação distribuição dos na partidos lugares apenas dos tiverem obtido quociente eleitoral; e para revogar dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera as Leis n°s 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para ajustar a sua redação à vedação constitucional de coligações nas eleições proporcionais e para permitir, nas eleições proporcionais, a participação na distribuição dos lugares apenas dos partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23-A. A competência normativa regulamentar prevista no parágrafo único do art. 1º e no inciso IX do *caput* do art. 23 deste Código restringe-se a matérias especificamente autorizadas

organização dos partidos políticos."
"Art. 91
§ 3° É facultado aos partidos políticos
celebrar coligações no registro de candidatos às
eleições majoritárias."(NR)
"Art. 107. Determina-se para cada partido
o quociente partidário dividindo-se pelo quociente
eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma
legenda, desprezada a fração."(NR)
"Art. 108. Estarão eleitos, entre os
candidatos registrados por um partido que tenham
obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez
por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o
respectivo quociente partidário indicar, na ordem da
votação nominal que cada um tenha recebido.
" (NR)
"Art. 109
I - dividir-se-á o número de votos válidos
atribuídos a cada partido pelo número de lugares por
ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que
apresentar a maior média um dos lugares a preencher,
desde que tenha candidato que atenda à exigência de
votação nominal mínima;
III - quando não houver mais partidos com
candidatos que atendam às duas exigências do inciso

em lei, vedado tratar de matéria relativa a

I deste *caput*, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias.

- § 1° O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.
- § 2° Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente."(NR)
- "Art. 111. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados." (NR)
- Art. 2° A Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com as seguintes alterações:
  - "Art. 6° É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

....." (NR)

"Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

I - (revogado);

"Art. 15
"Art. 15
§ 3° Os candidatos de coligações
majoritárias serão registrados com o número de
legenda do respectivo partido."(NR)
"Art. 46
II – nas eleições proporcionais, os
debates deverão ser organizados de modo que
assegurem a presença de número equivalente de
candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo
eletivo e poderão desdobrar-se em mais de um dia,
respeitada a proporção de homens e mulheres
estabelecida no § 3° do art. 10 desta Lei;
§ 5° Para os debates que se realizarem no
primeiro turno das eleições, serão consideradas
aprovadas as regras, inclusive as que definirem c
número de participantes, que obtiverem a
concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos
candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e
de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos com
candidatos aptos, no caso de eleição

Art. 3° Fica revogado o art. 105 da Lei n° 4.737, de

proporcional."(NR)

15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de setembro de 2021.

ARTHUR LIRA Presidente



Of. nº 1.128/2021/SGM-P

Brasília, 13 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor Senador RODRIGO PACHECO Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 783, de 2021, do Senado Federal, que "Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para ajustar a sua redação à vedação constitucional de coligações nas eleições proporcionais e para permitir, nas eleições proporcionais, a participação na distribuição dos lugares apenas dos partidos que tiverem obtido quociente eleitoral".

Atenciosamente.

Presidente da Câmara dos Deputados